



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. João H. Campos)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre os grupos de riscos da Covid-19, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A São considerados grupos de risco:

I - Grávidas em qualquer idade gestacional;

II - Puérperas até duas semanas após o parto, incluídas as que tiveram aborto ou perda fetal;

III - Pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade;

IV - Indivíduos com Transtornos neurológicos e do desenvolvimento que podem comprometer a função respiratória ou aumentar o risco de aspiração (disfunção cognitiva, lesão medular, epilepsia, paralisia cerebral, síndrome de Down, acidente vascular encefálico – AVE ou doenças neuromusculares);

V - Crianças com idade inferior a 5 anos;

VI - População indígena aldeada ou com dificuldade de acesso;

VII - População quilombola;

VIII - Indivíduos menores de 19 anos de idade em uso prolongado de ácido acetilsalicílico;



\* c d 2 0 7 5 2 0 1 9 7 5 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - Indivíduos que apresentem pneumopatias, tuberculose, cardiovasculopatia, nefropatia, hepatopatia e doenças hematológicas;

X - Indivíduos com distúrbios metabólicos;

XI - Pacientes com Imunossupressão associada a medicamentos (corticoide, quimioterápicos, inibidores de TNF-alfa),

XII - Pacientes com neoplasia;

XIII - Indivíduos com Síndrome de Imunodeficiência Adquirida por vírus da Imunodeficiência Humana (AIDS/HIV);

XIV - Indivíduos que se encontrem com índice de massa corpórea superior a 40 (quarenta) kg/m<sup>2</sup> - Obesidade grau III

Parágrafo único. Para efeitos de desenho de políticas públicas, todo e qualquer grupo considerado de risco e formalizado em portaria do Ministério da Saúde ou declaração da Organização Mundial da Saúde terá equivalência aos grupos de risco estabelecidos no caput". (NR)

**Art. 2º** Política públicas deverão promover a segurança, favorecer o isolamento social e acesso aos produtos de higiene para os grupos de riscos.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo Coronavírus. Estamos lidando com uma das



\* C D 2 0 7 5 2 0 1 9 7 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

É inegável o esforço tido durante a gestão anterior do Ministério da Saúde tanto em conscientizar as pessoas a ficarem em casa, lavarem as mãos e usarem máscaras, quanto em orientar os profissionais a lidar com o novo Coronavírus (COVID-19), que, esperamos, seja mantido com a troca do responsável pela pasta. Baseando-se em estudos científicos, evidências e elaborando estimadores consistentes, o ministério foi, e esperamos que continue com o sr. Ministro Teich, uma voz forte a declarar palavras sensatas e cientificamente embasadas no governo do achismo.

Os dados que fundamentam a elaboração da presente matéria foram retirados do manual disponibilizado publicamente pelo próprio Ministério da Saúde voltado ao manejo clínico para o novo Coronavírus (Covid-19)<sup>1</sup>.

Atualmente, os líderes em todo o mundo estão seguindo em uma direção e nosso presidente da República teima em caminhar na direção oposta. Enquanto mais e mais países adotam o isolamento horizontal, o chefe do Executivo Federal segue defendendo a ampla abertura do comércio e trata tudo fazendo piadas e desdenhando da ciência, a ponto de ameaçar demitir o ministro da saúde por “falta de humildade”.

O presente projeto de lei, amparando-se na portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, e nos documentos técnicos deste ministério, tem por objetivo referendar a prática já adotada por vários governadores e prefeitos em estímulo à quarentena. Assim, buscando garantir maior segurança jurídica, explicitamos quais os grupos de risco elencados em estudos do Ministério da Saúde<sup>2</sup>. Mais do que nunca, é a hora de o poder Legislativo tomar a frente e capitanejar junto com os bons gestores o caminho para superar esta pandemia.

<sup>1</sup> <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/Protocolo-de-Manejo-Cl-nico-para-o-Covid-19.pdf>

<sup>2</sup> <https://coronavirus.saude.gov.br/profissional-gestor>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputado JOÃO H. CAMPOS  
PSB/PE**

Documento eletrônico assinado por João H. Campos (PSB/PE), através do ponto SDR\_56149,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
ExE ditida Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 7 5 2 0 1 9 7 5 0 0 \*